



AVISO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CE 005/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO IMPETRADA POR EMPRESA INTERESSADA EM
PARTICIPAR DE CERTAME LICITATÓRIO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.211/2023

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024

I - DAS PRELIMINARES

1.1 Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o n.º XXXXXXXXXXXX, com sede à XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, por intermédio do seu representante legal, contra os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2024, certame licitatório que tem por objeto a Contratação de empresa, o *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS/BA, LOCALIZADO NA BR 101 KM 100, BAIRRO FAZENDA ESPUMA, COMPOSTA POR CENTRAL DE COLETA SELETIVA E TRIAGEM DE RECICLÁVEIS, CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE COMPOSTAGEM, CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE RDC; E DESTINAÇÃO FINAL DOS INSERVÍVEIS; COM TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO CHORUME PARA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES PERIGOSOS; RESOLUÇÕES E MANUTENÇÃO DAS LICENÇAS OPERACIONAIS DE CADA UNIDADE DA CTR; ASSIM COMO SEUS PROCESSOS DE RENOVAÇÃO, CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO DAS CÉLULAS PARA RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS; COM MATERIAL E MÃO DE OBRA PRÓPRIOS*, do Município de Alagoinhas - BA.

1.2 Da tempestividade

Dado que a peça impugnatória em voga fora protocolizada em data anterior ao prazo limite de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, constata-se a tempestividade da impugnação do Edital.

II – DO PEDIDO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Empresa interessada na participação na licitação ingressou com impugnação ao edital, solicitando efeito suspensivo, sob os seguintes argumentos, resumidamente:

(...)

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A) Item 1.1 – Aglutinação dos serviços de operacionalização do aterro e construção civil;

DO PEDIDO

RESPOSTA: A Secretaria Municipal de Serviços Públicos entende que os serviços, objeto deste edital, são correlatos e por isso devem ser executados e geridos por uma única empresa. Como se trata de um serviço contínuo de recebimento diário de resíduos e o estado atual do aterro não possui uma frente de serviços separada do local que será construído a nova célula, a empresa que vai construir também estará operando na frente de serviço junto com os novos resíduos. Devido ao esgotamento da célula, a empresa da construção deverá trabalhar em condições adversas, como: reconectando os drenos de chorume ativos; conectando drenos de gases em operação; construindo taludes, com presença de resíduos novos e líquidos percolados, além de operar em locais de difícil acesso (e muitas vezes inacessíveis as máquinas). Considerando então que todos os custos adicionais, pela falta de acesso adequado à construção da nova célula, devem ser considerados no momento da contratação. Concluímos que para o bom andamento do aterro eles são indissociáveis e devem ser executados por mesma empresa, caso contrário, os serviços deixariam de apresentar um padrão de qualidade, causando ingerência entre diversas empresas contratadas e demanda desnecessária para os fiscais de contratos, se os serviços fossem divididos em lotes distintos.

Dessa forma, os itens referentes aos serviços deverão estar agrupados em lote único, de modo que sua execução em conjunto acarretará significativa redução de preço para o município, ao contrário do que seria se os serviços fossem executados em separado, por diferentes empresas contratadas.

A junção do serviço garantirá a melhor execução e melhor preço, por se tratar de atividades no mesmo recinto, economizando em:

- Galpão e placa de obra
- Mobilização e desmobilização
- Alimentação das equipes por se tratar de local de difícil acesso
- Suporte técnico e mecânico para bom funcionamento das máquinas
- Harmonia dos serviços, já que atualmente eles estão sobrepostos
- Segurança diurna e noturna para o serviço, já que se trata de um local perigoso.
- Os resíduos depositados comprometeram os limites da construção da 2ª etapa da célula, afetando e impactando sobre a retirada dos taludes e junção das mantas antigas com as novas. Podendo acarretar um serviço mais demorado e caro devido à presença de lixiviado (chorume) no momento da retirada. Exigindo assim técnicas de contenção desses líquidos percolados para execução perfeita da obra, o que acarretaria em custos adicionais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOAS

Considerando todos esses fatores, a junção se torna uma alternativa mais econômica para o município.

Além disso, foi solicitado o enquadramento técnico profissional conforme prática de mercado para execução do serviço, através das atestações.

B) Item 1.2 – Ilegalidade do critério de menor preço;

RESPOSTA: Consoante art. 6º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Lei n. 14.133/2021, um dos critérios de julgamento admitido para a modalidade concorrência é o “menor preço”. Não há qualquer imperativo legal que determine o enquadramento automático de serviços e obras especiais de engenharia no critério de julgamento “técnica e preço”, conforme defende o Impugnante.

Importa destacar que na presente licitação a Administração já especificou todos os contornos do objeto contratual a serem executados por Licitante vencedora, de tal maneira que não se vislumbra qualquer obrigação legal para que seja adotado, no presente processo, o critério de julgamento “técnica e preço”.

Se não há necessidade de ponderação de elementos técnicos contidos nas propostas que suplantem os requisitos já estabelecidos no Edital, não há óbice para a adoção do critério de julgamento especificado no presente edital.

C) tem 10.7, Letra “C2” – Do restritivo Índice de Endividamento Geral (IEG);

RESPOSTA: A fixação dos índices econômico-financeiros, notadamente em relação ao grau de endividamento, deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

De acordo com o TCU, o índice impugnado varia entre 0,8 e 1,0, o que corrobora que o índice exigido nos termos do edital está nos parâmetros usualmente adotados (Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.)

D) Item 10.8.1, Letra “G” – Da ilegalidade da Qualificação Técnica quanto aos prazos dos atestados técnicos;

RESPOSTA: Quando uma licença de operação está em processo de renovação ela ainda é válida até a finalização do processo, conforme lei complementar 140/2011. Com isso, basta o prestador apresentar o processo de renovação junto com a licença.

E) Item 10.8.1, Letra “K” – Da ilegalidade Qualificação Técnica quanto à exigência do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

RESPOSTA: As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sob controle ambiental e cujas operações possuam algum tipo de relação com os materiais potencialmente poluidores, têm obrigação de se inscrever no CTF/APP conforme Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021.

A atividade é incluída pelo código 17 - 4 (Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas), do anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981.

F) Termo do Referência – Item 3.3, Operação da Central de Triagem – Da Previsão de contratação de 20 colaboradores sem custo correspondente no orçamento estimado;

RESPOSTA: A manutenção da associação de catadores local, ocorrerá através da venda direta do material, conforme explicitado em resposta anterior. Essa unidade é imprescindível para continuação do ciclo de reciclagem proposta pela CTR Alagoinhas, onde o material é coletado nas ruas e destinado ao tratamento na usina de segregação. Atualmente são mantidos 20 associados no processo de coleta e segregação. Conforme solicitação do MP para solução dos “badameiros” (catadores) que se encontravam no aterro, dando uma melhor e mais salubre condição de trabalho dos associados.

G) Cláusula Quinta – Do Pagamento. Minuta de contrato. Das irregularidades da cláusula de pagamento;

g.1) Cláusula Quinta – Da minuta omissa quanto aos prazos para atesto das notas fiscais. Possibilidade de atesto tácito; Página 3 de 21

g.2) Cláusula Quinta – Ausência de fixação de parâmetros de incidência de juros de mora em caso de atraso no adimplemento da Administração Pública;

RESPOSTA: Não se observa qualquer omissão no Edital que possa trazer prejuízos à efetivação dos pagamentos referentes à execução do objeto contratual. Os pagamentos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a ordem cronológica de apresentação das faturas. Assim, afigura-se óbvio que o atesto deva ser exercido dentro do prazo de pagamento, razão pela qual se torna absolutamente despcienda a fixação do prazo de atesto.

H) Cláusula Décima – Da Cessão, Transferência ou Subcontratação. Minuta de contrato. Da omissão quanto aos parâmetros da subcontratação;

RESPOSTA: Durante a execução contratual um universo de situações pode surgir, inclusive a demanda por um serviço de natureza peculiar que a subcontratação pode solucionar com maior presteza e qualidade. No presente caso, a subcontratação depende de autorização PRÉVIA do Contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto. A capacidade técnica, por óbvio, deverá ser demonstrada e avaliada pela Administração. Sendo assim, levando-se em consideração a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

multiplicidade de situações que podem ocorrer aliado ao fato de a subcontratação, no presente caso, só poder ocorrer mediante anuência expressa da Administração, não se divisa qualquer omissão que prejudique a continuidade do certame.

I) Da Precariedade do Aterro Municipal de Alagoinhas;

RESPOSTA: Esse questionamento só mostra a importância da visitação do serviço. Já que o solicitante não tem ideia do processo aqui existente, das licenças e atividades da CTR Alagoinhas. É lamentável que a solicitante queira impugnar sem ter conhecimento de causa.

J) Erros materiais do Edital de Concorrência Eletrônica nº005/2024;

j.1) Item 20.1 - Incorreta menção ao registro de preço;

j.2) Itens 9.35 do Termo de Referência e 3.36 do Contrato - Referências indevidas à Lei 8.666/93;

j.3) Falta de identificação numérica no Edital (Uso de 'X' em vez de números).

RESPOSTA: J.1) os preços foram baseados na SINAPI e composições específicas com base no serviço executado atualmente.

RESPOSTA: j.2) errata, a lei é a 14.133/2021

RESPOSTA: j.3) esse é apenas um padrão da minuta de contrato, um modelo! Os dados serão inseridos conforme a empresa vencedora. Tipo de crítica infundada.

IV – CONCLUSÃO

Pelas razões acima exposta, conheço da IMPUGNAÇÃO apresentada para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão.

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Município de Alagoinhas, para propiciar a ampla publicidade deste julgamento.

Alagoinhas-Bahia, 30 de outubro de 2024.

Mariana Souza da Silva Lima
Pregoeira/Agente de Contratação